



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.391.852 - MG
(2012/0038279-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDA SARAIVA BENATTI E OUTRO
ADVOGADO : WAYNEL RESENDE MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - MORA -
CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA
SUSCITADA - ART. 266, § 1º C/C 255, § 2º, DO RISTJ - PETIÇÃO Nº
111737/2012 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA
IRRESIGNAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA -
PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocados o Sr. Ministro Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.

Brasília, 20 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.391.852 - MG
(2012/0038279-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDA SARAIVA BENATTI E OUTRO
ADVOGADO : WAYNEL RESENDE MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravos regimentais interposto por MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO, em face da decisão, de fls. 316/317 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - ART. 266, § 1º C/C 255, § 2º, DO RISTJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO."

No primeiro recurso (petição nº 109707/2012, de fls. 321/325 e-STJ - fax e nº 111732/2012, de fls. 327/332 e-STJ), o agravante sustenta que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado e comprovado.

Na segunda irresignação (petição nº 111737/2012, de fls. 334/339 e-STJ), reitera os mesmos argumentos arrolados na petição anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.391.852 - MG
(2012/0038279-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - ART. 266, § 1º C/C 255, § 2º, DO RISTJ - PETIÇÃO Nº 111737/2012 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Quanto à correta comprovação da divergência, constata-se não assistir razão ao agravante.

Da reanálise das razões dos embargos, constata-se que a alegada divergência, com relação à impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário em processos administrativos disciplinares e pela negativa de prestação jurisdicional, não foi comprovada nos moldes exigidos pelo artigo 266, § 1º, c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados ou indicando-se o repositório oficial.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processo civil. Embargos de divergência. Redução, no STJ, da multa diária fixada em juízo para o cumprimento de obrigação de fazer. Pretensão à reversão do julgado, com fundamento na impossibilidade de mera redução da multa excessiva, sem que fatos novos o justifiquem. Inexistente comprovação da divergência. Embargos não conhecidos. - Para que se conheça dos embargos de divergência, não basta a discussão acerca de uma tese jurídica relevante. É necessária a demonstração de que há acórdãos dando interpretação jurídica diversa ao mesmo contexto fático. Embargos de divergência não conhecidos." (Eresp 937.082/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 13/05/2010)

Por fim, no que se refere a petição nº 111737/2012, efetivamente, a interposição conjunta de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, como sucede na espécie, inviabiliza o conhecimento do segundo em razão da preclusão consumativa, pois, frise-se, a interposição do primeiro regimental obsta o maneio de outro recurso idêntico. A propósito da questão, assim já se decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS, EM MOMENTOS DISTINTOS, DE UMA ÚNICA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. - Não se conhece do segundo recurso por força do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa. Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag 732457/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

E ainda: Resp 964895/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 09/03/2009, AgRg no Ag 761924/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/11/2007 , AgRg no Resp 656383/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2007, dentre outros.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0038279-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.391.852 / MG

Números Origem: 10720060251314005 201100326895 720060245571 720060251314

EM MESA

JULGADO: 20/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAGDA SARAIVA BENATTI E OUTRO
ADVOGADO : WAYNEL RESENDE MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDA SARAIVA BENATTI E OUTRO
ADVOGADO : WAYNEL RESENDE MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocados o Sr. Ministro Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.